Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1049/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18536/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2218470 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : DENÚNCIA |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE PARANAIBA |
| **JURISDICIONADO** | : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE |
| **DENUNCIANTE** | : FUNCHAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA |

**EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – ANULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – IMPEDIMENTO DA OCORRÊNCIA DE DANOS – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

A anulação do procedimento licitatório, que impugnado na denúncia, pela Administração no exercício da autotutela, ocasiona a perda de objeto processual para julgamento e motiva o arquivamento do feito, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno, exaurimento que impõe a **quebra de sigilo** deste processo.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, formulada pela empresa Funchal Construção e Serviços Ltda (peças 1-9), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 1/2022, instaurado pela Município de Paranaíba/MS, tendo como objeto a contratação para execução de obras de infraestrutura rural.

Após a admissibilidade da Denúncia pela Presidência do Tribunal e sua distribuição (peças 10-11), o Relator deferiu liminar, suspendendo a licitação para as devidas correções (peça 12).

Intimado, o jurisdicionado informou a decisão de anular a licitação, anexando comprovantes (peças 20-21).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo (peça 23).

Eis o breve relatório. Passo à fundamentação.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Em sede de Denúncia com pedido de liminar, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano. Constatadas irregularidades e comprovada a anulação do certame pelo jurisdicionado, o caminho natural deste processo é o arquivamento, conforme previsto no art. 129, I, “a”, “b” e “c”, do RITCE/MS.

É o caso destes autos, posto que foi cancelada a licitação após a concessão de liminar em razão de irregularidade na inabilitação da empresa denunciante Funchal, por supostamente não ter cumprido o requisito do item 5.3, letra “d”, do Edital Concorrência Pública n. 1/2022.

Como o próprio jurisdicionado, em sede de autotutela, optou por anular este procedimento licitatório, ocorre a superveniente perda de objeto.

Diante desse fato, o Ministério Público de Contas posicionou-se pela extinção deste processo, conforme se vê a seguir:

> *"Da análise dos autos constata-se que a anulação do certame implica na perda de objeto da presente denuncia, tendo em vista o reconhecimento de que consta no item 5.3, "d" do edital de Licitação 173/2022 - Concorrência 01/2022, a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional da empresa licitante OU de seu Responsável Técnico, o que gerou fundada dúvida interpretativa, inclusive com a interposição de recursos pelas licitantes.*
>
> *Isso porque há nítida diferença quanto as exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, a demonstrar que o edital mereceria reparos para se evitar demandas que impactariam na efetivação da contratação gerando prejuízos ao interesse público.*
>
> *Com efeito, o art. 49 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de anulação da licitação por ilegalidade, de oficio, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*
>
> *Tal previsão legal resta atendida, consoante comprovado documentalmente, vez que a Denunciada trouxe o referido parecer aos autos fundamentando as razões para a prática do ato."*

Assim, tendo em vista a perda de objeto desta Denúncia e o parecer do *Parquet*, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do artigo 129, I, "b", do Regimento Interno.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

**1**- pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno, exaurimento que impõe a quebra de sigilo deste processo;

**2**- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos e quebra de sigilo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/MFGM